

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 12.965/2014, de 23 de abril de 2014, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que “estabelece princípios, garantias, direitos e deveres *para uso da Internet no Brasil*”, para vedar aos provedores de conexão, na prestação de serviços de acesso à Internet fixa, a redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia.

Art. 2º O inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.465, de 23 de julho de 2014, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º

IV – não redução de velocidade, suspensão de serviço ou de cobrança de tráfego excedente após o esgotamento da franquia no acesso fixo à Internet, bem como a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Anatel recentemente decidiu permitir às operadoras de telecomunicações que prestam serviço de acesso à Internet fixa, mediante o cumprimento de determinadas condições de informação ao usuário, e decorrido prazo e ser ainda estabelecido, o implemento de cortes e redução de velocidades em planos de franquia limitada¹. Desse modo, as operadoras poderão reduzir a velocidade inicialmente contratada, suspender o serviço ou realizar cobrança pelo tráfego excedente, tudo isso após o esgotamento da franquia no acesso fixo à Internet.

Três das quatro grandes operadoras já mostraram interesse em oferecer apenas planos de dados com franquia limitada². Caso se concretize a possibilidade trazida pela referida decisão da Anatel, é muito provável que as operadoras concentrem suas ofertas apenas nos planos de franquias limitadas, deixando milhões de usuários com acesso restrito à Internet fixa. Como no Brasil existem cerca de 25 milhões de acessos fixos em banda larga à Internet, sendo um grande número deles residenciais, podemos esperar que famílias inteiras fiquem privadas do principal meio de acesso à informação na atualidade.

O Marco Civil da Internet, aprovado pela Lei nº 12.965/14, dispõe em seu artigo 7º, inciso IV, que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e que ao usuário é assegurado o direito de não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização. O fato é que grande parte dos contratos atuais, inclusive contratos celebrados por operadoras que pretendem restringir as franquias de dados, contém cláusulas que estabelecem franquias de dados ilimitadas. Nesses casos, a suspensão do serviço representaria quebra de contrato expressa e não deveria ser permitida.

Ademais, o Marco Civil da Internet dispõe, em seu art. 4º, inciso I, que o uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção do direito de acesso à internet a todos. Já o artigo 27, que estabelece critério para atuação do Poder Público, preceitua que as iniciativas públicas de fomento à

¹ Trata-se do despacho nº 1/2016/SEI/SRC, de 15/3/2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 18/4/2016.

² <http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/04/procon-da-15-dias-para-claro-oi-e-vivo-explicarem-mudancas-na-internet.html>

cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital e buscar reduzir as desigualdades. É com tais objetivos que a presente proposição se coaduna.

Mais do que isso, não há motivo notório para que, de um momento para outro, sem maiores explicações, uma praxe setorial de muitos anos, consubstanciada na oferta de franquias ilimitadas ou que, quando limitadas, não resultavam no corte da Internet, seja alterada de repente.

Elaboramos, pois, o presente projeto com o objetivo de proteger o direito de usuários da Internet e das famílias e empresas que dependem enormemente da Internet, seja para educação dos filhos, seja expansão dos negócios ou mesmo para atividades de entretenimento.

A nosso ver, a medida proposta reforça os princípios constitucionais do direito à informação e da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, insculpidos no art. 5º, inciso XIV, e no art. 222 de nossa Carta Maior.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado MARX BELTRÃO